

(c) Em caso nenhum é dispensada a indicação da unidade e da quantidade.

(d) O ano e mês referem-se à data em que o despacho tomou número de ordem.

(e) Unidade em que é expressa a quantidade das mercadorias.

N. B.— Não se admitem designações que deixem lugar a dúvidas. Quando o país de procedência ou de destino for uma colónia, deve esta ser indicada com toda a precisão.

E punível a infracção destas disposições.

Direcção Geral de Estatística, 18 de Janeiro de 1929.—
O Director Geral, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:407

Convindo alterar algumas das disposições orgânicas do exército metropolitano, no intuito de melhor o adaptar às actuais condições económicas e financeiras da Nação, sem contudo diminuir a sua eficiência, tendo, tanto quanto possível, em atenção respeitar os princípios estabelecidos pelo decreto n.º 11:856, de 5 de Junho de 1926;

Considerando a necessidade de desde já preparar a codificação de todas as disposições referentes à organização do exército e tendo em vista a necessidade de publicar algumas disposições, emquanto outras vão sendo cuidadosamente estudadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Organização do exército metropolitano

CAPÍTULO I

Composição e organização geral do exército

Artigo 1.º O exército metropolitano compreende:

- 1.º O Ministério da Guerra;
- 2.º Os oficiais gerais;
- 3.º Os Comandos de regiões e Governos militares;
- 4.º O Serviço do Estado Maior;
- 5.º As diversas armas e serviços técnicos, a saber:

Arma de infantaria.

Arma de artilharia.

Arma de cavalaria.

Arma de engenharia.

Arma de aeronáutica.

Serviço de saúde militar.

Serviço veterinário militar.

Serviço de administração militar.

6.º Os quadros auxiliares do exército, constituídos pelos:

Secretariado militar.

Quadro auxiliar do serviço de artilharia.

Quadro auxiliar do serviço de engenharia.

Quadro auxiliar do serviço de saúde.

Quadro dos picadores militares.

Quadro dos chefes de música.

7.º Os serviços gerais do exército, a saber:

Propriedades e obras militares.

Recrutamento e reserva.

Remonta.

Recenseamento de animais e veículos.

Instrução.

Justiça militar.

Companhias de reformados.

Asilo dos Inválidos Militares.

Estabelecimentos de produção e reparação.

§ único. A ordem de precedência a observar, para todos os efeitos, será sempre a estabelecida no corpo deste artigo.

Art. 2.º A composição e organização do exército colonial será objecto de legislação especial.

Art. 3.º O serviço militar será pessoal e obrigatório desde os dezassete anos aos quarenta e cinco anos de idade, sendo a duração do tempo de serviço assim escalonada:

Exército activo, quatro anos.

Reserva activa, dezasseis anos.

Reserva territorial, cinco anos.

Reserva de recrutamento, três anos.

§ 1.º A incorporação no exército activo será feita no ano civil em que os mancebos completem vinte e um anos de idade, salvas as excepções indicadas no regulamento do recrutamento.

§ 2.º Os licenciados do exército activo poderão ser chamados às fileiras, por ordem do Ministro da Guerra, mediante simples avisos convocatórios, dos comandantes das unidades a que pertençam.

§ 3.º As reservas, activa e territorial, só poderão ser convocadas por disposição legal emanada do Poder Executivo. Exceptua-se o caso dos reservistas incursos nas sanções do Código de Justiça Militar ou do Regulamento de Disciplina Militar, os quais serão intimados a apresentar-se por editais, da autoridade competente, para prosseguimento de processos ou cumprimento de pena, sendo considerados desertores quando se não apresentem no prazo legal.

§ 4.º O exército activo e reserva activa são obrigados ao serviço militar no continente, nas ilhas adjacentes, nas colónias ou onde as conveniências nacionais o exigirem.

§ 5.º As unidades e formações que se organizarem com a reserva territorial poderão ser empregadas em qualquer serviço e em qualquer local da metrópole.

Art. 4.º O tempo de serviço no exército activo a que as praças são obrigadas, em circunstâncias normais, é de quinze meses, findos os quais são licenciadas. Deste tempo sete meses são destinados à escola de recrutas e oito meses à instrução profissional dos quadros permanentes; findos os três primeiros meses de recruta todos os recrutas deverão ser considerados mobilizáveis.

§ 1.º Para as praças refractárias, nos termos do artigo 189.º do R. S. R., e para as compelidas, o tempo mínimo de serviço nas fileiras será de dois anos a partir da data em que termina a escola de recruta.

§ 2.º Haverá uma única incorporação em todas as armas e serviços, a qual se efectuará de 1 a 5 de Março.

Art. 5.º As escolas de recrutas realizam-se nos regimentos de infantaria e artilharia, grupos de artilharia de montanha, grupos mixtos de artilharia montada, grupo de artilharia a cavalo, grupos de artilharia pesada, grupo de especialistas, batarias de artilharia de costa, regimentos de cavalaria e engenharia, batalhões de caçadores, de ciclistas, de automobilistas e de pontoneiros, companhias de saúde (enfermeiros), companhias de administração militar (especialistas) e escolas práticas das armas.

§ 1.º Nos regimentos de infantaria serão instruídos os maqueiros destinados ao seu serviço próprio e ao das formações sanitárias, os quais continuam pertencendo ao efectivo dos regimentos, embora desempenhem em tempo de paz serviço nos hospitais e noutros estabelecimentos do serviço de saúde.

Os maqueiros destinados à mobilização das formações sanitárias do exército activo pertencerão às classes mais antigas da reserva activa e com esse destino terão passagem aos distritos de recrutamento e reserva.

§ 2.º Nas unidades de artilharia serão instruídos todos os condutores destinados a esta arma; finda a instrução terão passagem às baterias de condutores dos regimentos ligeiros os condutores que forem destinados ao serviço que a estas incumbe. Os condutores destinados à mobilização das colunas de munições, formações sanitárias e administrativas do exército activo pertencerão às classes mais antigas da reserva activa e com esse destino terão passagem aos distritos de recrutamento e reserva. Os condutores das outras armas serão instruídos nas unidades da arma respectiva.

Art. 6.º As praças impedidas nas oficinas regimentais são contadas no efectivo das respectivas unidades e concorrem no serviço regimental como os outros impedidos.

Art. 7.º Quando o orçamento não permitir a conservação de todo o contingente, durante o tempo que segue à escola de recrutas, serão licenciadas as praças que forem dadas prontas da instrução de recrutas, que excedam o efectivo orçamental, pela seguinte ordem:

- 1.º Praças a licenciar por motivo de amparo;
- 2.º Praças que tenham requerido e pago a taxa de licenciamento;
- 3.º Praças que no sorteio ficarem com o número mais alto.

§ 1.º As praças a que se refere o n.º 1.º do corpo deste artigo são licenciadas por ordem do Ministro da Guerra, mediante requerimento a este dirigido, que será acompanhado do respectivo processo, organizado nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º As praças a que se refere o n.º 2.º do corpo deste artigo são licenciadas pelos comandantes das respectivas unidades, mediante requerimento do interessado, entregue na secretaria regimental antes de efectuado o sorteio, acompanhado da declaração de a taxa de licenciamento, na importância de 2.500\$, ter sido entregue no conselho administrativo, antes de efectuada aquela operação. A taxa de licenciamento, caso este se torne efectivo, será remetida à Agência Militar sob a rubrica «Taxa de licenciamento». As praças licenciadas nestas condições ficam obrigadas a comparecer às convocações extraordinárias, que não sejam para completar o efectivo do quadro permanente, incluindo as que forem feitas para serviço nas colónias.

§ 3.º Quando o número de praças nas condições do n.º 2.º deste artigo for superior ao número das praças a licenciar, por excederem o efectivo fixado pelo orçamento depois de deduzido daquele a licenciar por amparo, serão aquelas licenciadas pela ordem do sorteio, começando pelo número mais alto.

§ 4.º As disposições contidas neste artigo não são applicáveis:

- a) Aos refractários;
- b) Aos compelidos;
- c) Aos voluntários;
- d) As praças que um mês antes de concluírem a escola de recrutas declararem desejar permanecer no serviço;
- e) Aos readmitidos.

§ 5.º Não são permitidas trocas de serviço.

Art. 8.º O território do continente da República e ilhas adjacentes é dividido em vinte e dois distritos de recrutamento e reserva, constituindo o território da Madeira

um só distrito e dividindo-se o dos Açores em dois. A correspondência entre os distritos de recrutamento e reserva e a divisão administrativa é a constante do quadro I.

§ único. Os chefes dos distritos de recrutamento e reserva serão coronéis de infantaria, contados no quadro da arma; os outros oficiais serão do quadro da reserva, substituídos por oficiais supranumerários, enquanto os houver disponíveis.

Art. 9.º Para efeitos de comando, administração, disciplina e justiça militar o território continental divide-se em quatro regiões militares e o governo militar de Lisboa. Os territórios da Madeira e dos Açores constituirão, respectivamente, o governo militar da Madeira e governo militar dos Açores.

§ único. As áreas das regiões e governo militar de Lisboa serão as constantes do quadro I.

CAPÍTULO II

Ministério da Guerra

Art. 10.º O Ministério da Guerra é o órgão por intermédio do qual o Ministro da Guerra exerce a sua acção e compreende:

- 1.º A Repartição do Gabinete do Ministro;
- 2.º Três Direcções Gerais;
- 3.º A Repartição Geral;
- 4.º A Inspeção Superior da Administração do Exército;
- 5.º O Conselho Superior do Exército.

Repartição do Gabinete do Ministro

Art. 11.º À Repartição do Gabinete do Ministro compete:

- 1.º A correspondência com o Congresso da República e com as comissões não dependentes de qualquer das Direcções Gerais do Ministério;
- 2.º As relações com o Conselho Superior da Defesa Nacional;
- 3.º A correspondência com outros Ministérios, com as corporações civis e com a imprensa;
- 4.º Os assuntos relativos a uniformes, condecorações militares a estrangeiros e bilhetes de identidade;
- 5.º Os assuntos que não pertençam a qualquer dos organismos indicados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo anterior;
- 6.º Os assuntos que, embora sejam das atribuições das Direcções Gerais ou Inspeção Superior da Administração do Exército, tenham sido reservados pelo Ministro, por nisto haver conveniência;
- 7.º Promover a publicação da *Ordem do Exército*, 1.ª série, centralizando todos os diplomas que nela devam ser publicados.

Art. 12.º O pessoal da Repartição do Gabinete do Ministro será:

- Um chefe, oficial superior com o curso de qualquer arma;
- Um adjunto, capitão do quadro do secretariado militar;
- Um arquivista, subalterno do quadro do secretariado militar;
- Oito amanuenses, sargentos do quadro do secretariado militar;
- Uma dactilógrafa.

§ 1.º Na Repartição do Gabinete fará serviço, como adido, um oficial superior com o curso da arma, encarregado de exercer as funções de chefe de protocolo do Ministério e a de agente de ligação com os adidos militares estrangeiros. Este cargo é acumulável com qualquer outra comissão de serviço, mas não dá direito a vencimentos por acumulação.

§ 2.º Na Repartição do Gabinete poderão prestar serviço outros oficiais que o Ministro julgue necessários para a execução de trabalhos especiais.

Art. 13.º O chefe da Repartição do Gabinete despacha directamente com o Ministro nos assuntos relativos à sua repartição.

Art. 14.º O Ministro terá dois ajudantes de campo, capitães ou tenentes de qualquer arma, que estarão sob as suas ordens imediatas e adidos à Repartição do Gabinete.

1.ª Direcção Geral

Art. 15.º A 1.ª Direcção Geral, constituída por três repartições, funcionará sob as ordens de um official general, que se denominará *Ajudante General*, responsável para com o Ministro pela execução dos serviços que competem à Direcção.

Art. 16.º E das atribuições do Ajudante General:

1.º Superintender nos trabalhos da Direcção, propondo ao Ministro as providências que julgar necessárias para melhorar o serviço;

2.º Estudar e preparar, com o chefe da competente repartição, os trabalhos de que fôr incumbido pelo Ministro ou que julgue conveniente submeter ao seu exame;

3.º Deliberar sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelos chefes das repartições, nos casos previstos pelas leis e regulamentos, e resolver as dúvidas e consultas que lhe forem apresentadas pelas diferentes autoridades militares, quando para isso não fôr necessário alterar alguma resolução superior, dando de tudo conhecimento ao Ministro;

4.º Submeter a despacho do Ministro os assuntos que por este tenham de ser resolvidos, prestando verbalmente ou por escrito as informações necessárias;

5.º Transmitir as ordens do Ministro, mandando elaborar para isso, sob sua responsabilidade, as necessárias ordens, directivas ou instruções;

6.º Propor ao Ministro a nomeação dos officiaes de qualquer arma ou serviço que devam fazer parte da Direcção Geral ou suas dependências;

7.º Mandar passar certidões do que constar dos livros e documentos existentes nas repartições da Direcção, quando não haja inconveniente.

1.ª Repartição

Art. 17.º A 1.ª Repartição é dividida em duas secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º A elaboração da estatística criminal e disciplinar do exército;

2.º As propostas para a nomeação e exoneração do pessoal dos tribunais militares e dos estabelecimentos penais militares;

3.º O estudo e informação de todas as pretensões e reclamações do pessoal civil ou militar em serviço nos tribunais ou estabelecimentos penais militares e que se relacionem com o serviço dos mesmos tribunais ou estabelecimentos;

4.º As propostas para a nomeação do Conselho Superior de Disciplina Militar e a organização preliminar dos processos que devam ser submetidos a julgamento do mesmo Conselho;

5.º Todos os assuntos que se relacionem com condecorações e recompensas a officiaes ou praças do exército, estabelecendo as necessárias relações com os Conselhos das Ordens Militares.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Todos os assuntos relativos à justiça e disciplina militares;

2.º As relações com os estabelecimentos penais militares e bem assim a correspondência com todas as esta-

ções officiaes militares e civis sobre assuntos de justiça e de disciplina militares;

3.º A formulação e expedição das consultas feitas à Procuradoria Geral da República e ao Supremo Tribunal Militar sobre assuntos de justiça e disciplina militares.

§ 3.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelas secções segundo a indicação do chefe da repartição;

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados.

§ 4.º O quadro do pessoal da repartição será o seguinte:

Chefe da repartição — Um coronel com o curso de qualquer arma.

1.ª Secção

Chefe — Um tenente-coronel, major ou capitão com o curso de qualquer arma.

Adjuntos — Dois capitães ou subalternos de qualquer arma ou do quadro do secretariado militar.

2.ª Secção

Chefe — Um tenente-coronel, major ou capitão com o curso de qualquer arma.

Adjuntos — Dois capitães ou subalternos de qualquer arma ou do quadro do secretariado militar.

Amanuenses da repartição — Dois sargentos do quadro do secretariado militar.

Arquivo

Arquivista — Um capitão do quadro do secretariado militar.

Adjunto — Um subalterno ou aspirante do quadro do secretariado militar.

2.ª Repartição

Art. 18.º A 2.ª Repartição divide-se em quatro secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º As promoções, passagem à reserva e reforma, collocações, transferências, baixas de serviço e demissões de officiaes e aspirantes a official dos quadros permanente e miliciano, com excepção dos do extinto quadro dos capelães militares;

2.º O estudo e informação de todas as pretensões e reclamações, excepto as de carácter administrativo ou técnico, bem como a concessão de licenças que sejam das atribuições do director geral, quando digam respeito a officiaes e aspirantes a official.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

1.º A elaboração e publicação da lista geral de antiguidade dos officiaes do exército metropolitano e empregados civis;

2.º O tombo e escrituração das escalas e registos dos officiaes e aspirantes a official dos quadros permanente e miliciano, com excepção dos do extinto quadro de capelães militares;

3.º A elaboração e publicação da *Ordem do Exército* (2.ª série);

4.º O registo de apresentação de officiaes e aspirantes a official e guias de marcha dos mesmos que tenham de transitar pelo Ministério da Guerra.

§ 3.º A 3.ª Secção tem a seu cargo:

1.º A escrituração dos registos de matrícula dos offi-

ciais gerais do activo e dos officiaes, na mesma situação, cujos documentos devem estar arquivados na repartição;

2.º A organização dos documentos de transferência dos officiaes de que trata o número anterior;

3.º Passar, quando tenha sido autorizado, certificados ou cópias do que constar nos processos dos officiaes e aspirantes a official;

4.º O arquivar e verificar as fôlhas de informação dos officiaes e aspirantes a official.

§ 4.º A 4.ª Secção tem a seu cargo:

1.º A escrituração dos registos de matrícula dos officiaes, incluindo os gerais, pertencentes ao quadro da reserva;

2.º A liquidação do tempo de serviço dos officiaes do activo e respectivos aumentos por diuturnidade;

3.º As pretensões dos officiaes de reserva que não devam ser tratadas nas outras secções e que não sejam de carácter técnico ou administrativo.

§ 5.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelas secções segundo indicação do chefe da repartição;

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na repartição.

§ 6.º O quadro do pessoal da repartição será o seguinte:

Chefe — 1 Coronel com o curso de qualquer arma.

1.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major com o curso de qualquer arma.

Adjuntos — 8 Capitães ou subalternos de qualquer arma ou serviço.

2.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major com o curso de qualquer arma.

Adjuntos — 2 Capitães ou subalternos de qualquer arma ou do quadro do secretariado militar.

3.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major do quadro do secretariado militar.

Adjuntos — 3 Capitães ou subalternos do quadro do secretariado militar.

4.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major com o curso de qualquer arma.

Adjuntos — 2 Capitães ou subalternos de qualquer arma ou serviço.

Amanuenses da repartição — 12 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Dactilógrafa — 1.

Arquivo

Arquivista — 1 Capitão do quadro do secretariado militar.

Adjuntos — 3 Subalternos ou aspirantes do quadro do secretariado militar.

3.ª Repartição

Art. 19.º A 3.ª Repartição é dividida em oito secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos relativos ao serviço dos corpos, com excepção dos de carácter administrativo;

2.º A escrituração dos documentos que respeitem ao pessoal que deva ter os seus processos arquivados na repartição;

3.º Os assuntos relativos às praças de pré do activo que não devam ser tratados especialmente pelas outras secções da repartição;

4.º O registo de apresentações do pessoal que eventualmente transite pela repartição.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

Os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a cabos e soldados do activo de todas as armas e serviços do exército.

§ 3.º A 3.ª Secção tem a seu cargo:

Os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a segundos sargentos do activo das diversas armas e serviços do exército, incluindo os do secretariado militar.

§ 4.º A 4.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a primeiros sargentos e sargentos ajudantes do activo das diversas armas e serviços do exército, incluindo os do secretariado militar, sargentos aspirantes a picador e a promoção a aspirantes a official dos indivíduos que se matricularem na Escola Militar e a dos alunos das escolas de officiaes milicianos para os respectivos quadros;

2.º O arquivo e verificação das fôlhas de informação dos primeiros sargentos e sargentos ajudantes.

§ 5.º A 5.ª Secção tem a seu cargo:

Os assuntos relativos a baixas e reformas de praças de pré de todas as armas e serviços do exército e do secretariado militar.

§ 6.º A 6.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a músicos, clarins, corneteiros e aprendizes destas especialidades;

2.º Os assuntos relativos a emigrados, tráfugas e prisioneiros de guerra.

§ 7.º A 7.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a artifices, enfermeiros hípicas, ferreadores e aprendizes desta última especialidade;

2.º Os assuntos referentes a empregos públicos para sargentos e relações com a respectiva comissão.

§ 8.º A 8.ª Secção tem a seu cargo:

O regime de licenças para o estrangeiro e colónias e para embarcar como tripulante de navios do comércio, taxas de licença especial e de licenciamento, cauções, restituição de cauções e dispensa do serviço militar aos indivíduos residentes no estrangeiro.

§ 9.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelas secções segundo a indicação do chefe da repartição;

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na repartição.

§ 10.º O quadro do pessoal da repartição será o seguinte:

Chefe — 1 Coronel com o curso de qualquer arma.

1.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major de qualquer arma.

Adjunto — 1 capitão ou subalterno de qualquer arma ou do quadro do secretariado militar.

2.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major de qualquer arma.
Adjuntos — 2 Capitães ou subalternos de qualquer arma ou do quadro do secretariado militar.

3.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major de qualquer arma.
Adjuntos — 2 Capitães ou subalternos de qualquer arma ou do quadro do secretariado militar.

4.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major de qualquer arma.
Adjuntos — 2 Capitães ou subalternos de qualquer arma ou do quadro do secretariado militar.

5.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major de qualquer arma.
Adjuntos — 2 Capitães ou subalternos de qualquer arma ou do quadro do secretariado militar.

6.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major do secretariado militar.
Adjunto — 1 Capitão ou subalterno do quadro do secretariado militar.

7.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major de qualquer arma.
Adjuntos — 2 Capitães ou subalternos de qualquer arma ou do quadro do secretariado militar.

8.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major de qualquer arma.
Adjuntos — 5 Capitães ou subalternos de qualquer arma ou do quadro do secretariado militar.

Amanuenses da repartição — 15 Sargentos do quadro do secretariado militar.
Dactilógrafas — 3.

Arquivo

Arquivista — 1 Capitão do quadro do secretariado militar.
Adjunto do arquivista — 1 Subalterno ou aspirante do quadro do secretariado militar.

Conselho administrativo da 1.ª Direcção Geral

Art. 20.º Para o abono de vencimentos do respectivo pessoal haverá na 1.ª Direcção Geral um conselho administrativo com a seguinte composição:

Presidente — 1 Chefe de repartição.
Vogal relator — 1 Chefe de secção.
Secretário-tesoureiro — 1 Capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

§ único. Os cargos de presidente e vogal relator serão exercidos por períodos de quatro meses, por nomeação do director geral, a começar pelos mais modernos, mas por forma que no mesmo período se não reúnam, no conselho, um chefe de repartição com um dos seus chefes de secção.

2.ª Direcção Geral

Art. 21.º A 2.ª Direcção Geral, constituída por quatro repartições, funcionará sob as ordens de um official general, que se denominará *Administrador Geral do Exército*, responsável para com o Ministro pela execução dos serviços que competem à Direcção.

Art. 22.º E das atribuições do Administrador Geral do Exército:

1.º Superintender nos trabalhos da Direcção, propondo ao Ministro as providências que julgar necessárias para melhorar o serviço;

2.º Estudar e preparar com o chefe da repartição competente os trabalhos de que fôr incumbido pelo Ministro ou que julgue conveniente submeter ao seu exame;

3.º Deliberar sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelos chefes de repartição, nos casos previstos nas leis e regulamentos, e resolver as dúvidas e consultas que lhe forem apresentadas pelas diferentes autoridades militares, quando para isso não fôr necessário alterar alguma resolução superior, dando de tudo conhecimento ao Ministro;

4.º Submeter a despacho do Ministro os assuntos que por este tenham de ser resolvidos, prestando verbalmente ou por escrito as informações necessárias;

5.º Preparar e organizar com os chefes da respectiva repartição os processos de aquisição do material para o serviço do exército;

6.º Promover a reparação do material em harmonia com os pedidos das direcções das armas e serviços, exceptuando as pequenas reparações que haja necessidade de fazer para a sua conservação; as quais ficarão a cargo das unidades ou estabelecimentos a quem está distribuído;

7.º Transmitir as ordens do Ministro, elaborando para isso as necessárias ordens, directivas ou instruções;

8.º Propor ao Ministro a nomeação dos officiais de qualquer arma ou serviço que devam fazer parte da Direcção Geral ou suas dependências;

9.º Mandar passar certidões do que constar dos livros e documentos existentes nas repartições, quando não haja inconveniente.

1.ª Repartição

Art. 23.º A 1.ª Repartição é dividida em cinco secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

Todos os assuntos relativos à compra, produção e entrega do material de guerra nos respectivos depósitos e as relações para esse efeito com as: Fábrica de Equipamentos e Arreios; Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas; Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficos; Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

Os assuntos relativos à compra, produção e entrega do material de engenharia e aeronáutico nos respectivos depósitos e para esse efeito as relações com as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

§ 3.º A 3.ª Secção tem a seu cargo:

Os assuntos relativos à compra, produção e entrega do material sanitário, farmacêutico, veterinário e siderotécnico nos respectivos depósitos e as relações com a Farmácia Central do Exército.

§ 4.º A 4.ª Secção tem a seu cargo:

Os assuntos relativos à compra, produção e entrega dos artigos de fardamento, víveres, material de subsistências e de aquartelamento nos respectivos depósitos e para esse efeito as relações com as Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e Manutenção Militar.

§ 5.º A 5.ª Secção tem a seu cargo:

A organização das estatísticas e fiscalização das contas de gerência de todos os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra.

§ 6.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelas secções segundo a indicação do chefe da repartição;

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na repartição.

§ 7.º O quadro do pessoal da repartição será o seguinte:

Chefe — 1 Coronel de artilharia, engenheiro fabril.

1.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major de artilharia, engenheiro fabril.

Adjuntos — 2 Capitães de artilharia, engenheiros fabris.

2.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major de engenharia especializado em aeronáutica.

Adjuntos:

1 Capitão de engenharia.

1 Capitão de aeronáutica.

3.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major médico.

Adjuntos:

1 Capitão ou subalterno veterinário.

1 Capitão ou subalterno farmacêutico.

4.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel, major ou capitão com o curso do serviço de administração militar.

Adjunto — 1 Capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

5.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel, major ou capitão com o curso do serviço de administração militar.

Adjunto — 1 Capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

Amanuenses da repartição:

3 Sargentos de artilharia.

2 Sargentos de engenharia.

1 Sargento do serviço de saúde.

2 Sargentos do serviço de administração militar.

Arquivo

Arquivista — 1 Capitão ou subalterno do quadro do secretariado militar.

2.ª Repartição

Art. 24.º A 2.ª Repartição é dividida em duas secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º A administração das verbas orçamentais destinadas a obras em propriedades militares e para linhas e estações telegráficas e telefónicas militares, bem como aquelas destinadas a pagamento de serviços militares prestados pelas redes civis e das pensões a sinistrados em obras militares;

2.º O exame e informação sobre os orçamentos e sobre os contratos respeitantes a obras (empreitadas, aquisição de materiais, etc.);

3.º A verificação das contas correntes das obras militares;

4.º Os assuntos respeitantes às zonas de servidão militar.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

A superintendência no estudo dos processos de venda e arrendamento dos prédios militares e de arrendamento dos prédios civis utilizados por serviços militares, e os de expropriação e aquisição de prédios necessários para tais serviços.

§ 3.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelas secções segundo a indicação do chefe da repartição;

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na repartição.

§ 4.º O quadro do pessoal da repartição será o seguinte:

Chefe — 1 Coronel de engenharia.

1.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major de engenharia.

Adjunto — 1 Capitão ou subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

2.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major de engenharia.

Amanuenses da repartição. — 4 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Dactilógrafas — 2.

Arquivo

Arquivista — 1 Capitão ou subalterno do quadro do secretariado militar.

3.ª Repartição

Art. 25.º A 3.ª Repartição é dividida em cinco secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º O processo, verificação e liquidação de todos os vencimentos a que tenham direito os oficiais, praças de pré e empregados civis pertencentes às unidades e estabelecimentos da área do Governo Militar de Lisboa, com excepção dos que estejam na situação de reserva, reforma ou aposentação;

2.º O processo, verificação e liquidação das verbas para outras despesas que as mesmas unidades e estabelecimentos têm consignadas no orçamento;

3.º Os assuntos relativos a habilitação para recepção de vencimentos deixados na Fazenda Nacional por oficiais e praças falecidos, bem como os relativos à reversão de pensões do antigo Montepio do Exército.

4.º As relações com a Agência Militar e Fraternidade Militar.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Todo o serviço de processo e liquidação dos vencimentos das classes inactivas do exército e companhias de reformados.

§ 3.º A 3.ª Secção tem a seu cargo:

1.º O processo e liquidação de contas de todas as obras militares em que haja intervenção da arma de engenharia;

2.º O registo, verificação e expedição de todas as guias de vencimentos respeitantes a oficiais que passam à situação de adidos e daqueles que regressem doutros Ministérios;

3.º O processo, verificação e liquidação de despesas respeitantes a créditos extraordinários e especificadamente os de ordem pública;

4.º O abono e processo dos títulos individuais dos pensionistas a que se refere o decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928, e dos provenientes de concessões de Ordens Militares e Cruz de Guerra ou medalha de Valor Militar;

5.º O registo e envio à 5.ª Repartição da Contabilidade Pública dos títulos de todas as unidades e estabelecimentos militares para o respectivo ordenamento;

6.º O registo e expedição por meio de guias para as delegações da 3.ª Repartição e para as diferentes entidades do Governo Militar de Lisboa de todos os títulos processados e ordenados pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

7.º A verificação, lançando a respectiva verba nas contas m/B dos títulos ordenados, a que se refere o número anterior;

8.º As relações com a 5.ª Repartição da Contabilidade Pública.

§ 4.º A 4.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos relativos a transportes militares de pessoal, animal e material em caminho de ferro e vias fluvial e marítima;

2.º A liquidação com as companhias ou direcções de caminhos de ferro e companhias e empresas de navegação dos transportes por elas efectuados.

§ 5.º A 5.ª Secção tem a seu cargo:

1.º O estudar e informar as pretensões, reclamações, recursos e consultas, sobre o direito ao abono de vencimentos individuais ou colectivos;

2.º A liquidação e fixação de vencimentos dos oficiais pela passagem do activo à reserva ou reforma.

§ 6.º O processo, verificação e liquidação de todos os vencimentos de oficiais, praças de pré e empregados civis, quer no activo, quer na situação de reserva, reforma ou aposentação, pertencentes a unidades ou estabelecimentos situados fora da área do Governo Militar de Lisboa, e bem assim o processo, verificação e liquidação de quaisquer outras despesas orçamentais das referidas unidades ou estabelecimentos, estarão a cargo de delegações da Repartição, estabelecidas na sede de cada região.

As delegações do serviço de administração militar nas ilhas da Madeira e dos Açores acumularão as suas funções próprias com as de delegações da 3.ª Repartição.

§ 7.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelas secções segundo a indicação do chefe da repartição.

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e a arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na repartição.

§ 8.º O quadro do pessoal da repartição será o seguinte:

Chefe—1 Coronel do serviço de administração militar:

1.ª Secção

Chefe—1 Tenente-coronel, major ou capitão do serviço de administração militar.

Adjuntos—27 Capitães ou subalternos do serviço de administração militar.

2.ª Secção

Chefe—1 Tenente-coronel, major ou capitão do serviço de administração militar.

Adjuntos—2 Capitães ou subalternos do serviço de administração militar.

Amanuenses das 1.ª e 2.ª Secções—6 Sargentos do quadro do secretariado militar.

3.ª Secção

Chefe—1 Tenente-coronel, major ou capitão do serviço de administração militar.

Adjuntos—3 Capitães ou subalternos do serviço de administração militar.

Amanuenses—5 Sargentos do quadro do secretariado militar.

4.ª Secção

Chefe—1 Tenente-coronel, major ou capitão do serviço de administração militar.

Adjuntos—1 Capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

Amanuenses—5 Sargentos, dos quais 2 serão despachantes.

5.ª Secção

Chefe—1 Tenente-coronel ou major do serviço de administração militar.

Adjuntos—2 Capitães ou tenentes do serviço de administração militar.

Amanuenses—2 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Arquivo

Arquivista—1 Capitão ou subalterno do quadro do secretariado militar.

Adjuntos—2 Subalternos ou aspirantes do quadro secretariado militar.

Amanuenses—8 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Delegação na 1.ª região militar

Chefe—1 Major do serviço de administração militar.

Adjuntos—9 Capitães ou subalternos do serviço de administração militar.

Amanuenses—4 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Serventes—3 Soldados do serviço de administração militar.

Delegação na 2.ª região militar

Chefe—1 Major do serviço de administração militar.

Adjuntos—6 Capitães ou subalternos do serviço de administração militar.

Amanuenses—4 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Serventes—3 Soldados do serviço de administração militar.

Delegação na 3.ª região militar

Chefe—1 Major do serviço de administração militar.

Adjuntos—4 Capitães ou subalternos do serviço de administração militar.

Amanuenses—3 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Serventes—2 Soldados do serviço de administração militar.

Delegação na 4.ª região militar

Chefe—1 Major do serviço de administração militar.

Adjuntos—4 Capitães ou subalternos do serviço de administração militar.

Amanuenses—3 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Serventes—2 Soldados do serviço de administração militar.

4.ª Repartição

Art. 26.º A 4.ª Repartição é dividida em três secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

Os assuntos relativos à remonta do exército ao norte do Tejo.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

Os assuntos relativos à remonta ao sul do Tejo.

§ 3.º A 3.ª Secção tem a seu cargo:

1.º As relações com a Direcção da Arma de Cavalaria sobre assuntos de remonta, e os assuntos referentes à cria cavalár, ao fomento hípico, concursos, exposições de solípedes, etc.

2.º As relações com a Coudelaria Militar e Depósitos de Remonta e de Garanhões.

§ 4.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelas secções;

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e a arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na repartição;

4.º O registo de matrícula dos solípedes do exército que não façam parte do efectivo das unidades.

§ 5.º O quadro do pessoal da repartição será o seguinte:

Chefe — 1 Coronel com o curso da arma de cavalaria.

1.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major com o curso da arma de cavalaria.

Adjuntos:

1 Capitão com o curso da arma de cavalaria.

1 Capitão ou tenente veterinário.

Amanuense — 1 Sargento de cavalaria.

2.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major com o curso da arma de cavalaria.

Adjuntos:

1 Capitão com o curso da arma de cavalaria.

1 Capitão ou tenente veterinário.

Amanuense — 1 Sargento de cavalaria.

3.ª Secção

Chefe — 1 Major ou capitão com o curso da arma de cavalaria.

Adjuntos — 2 Capitães ou subalternos de cavalaria.

Amanuense — 1 Sargento de cavalaria.

Dactilógrafa — 1.

Arquivo

Arquivista — 1 Capitão ou subalterno do quadro do secretariado militar.

Art. 27.º Junto da 2.ª Direcção Geral e sob a presidência do Administrador Geral do Exército funciona:

a) A Comissão do Contencioso em matéria de fornecimentos militares.

Art. 28.º A Comissão do Contencioso em matéria de fornecimentos militares tem principalmente por fim conhecer os fundamentos dos recursos apresentados pelos fornecedores do exército e bem assim os assuntos res-

peitantes a fornecimentos para as unidades e estabelecimentos do exército, competindo-lhe:

a) A aprovação dos cadernos de encargos elaborados nas unidades, estabelecimentos e depósitos militares para a aquisição de matérias primas, géneros e quaisquer artigos destinados a essas unidades, ao serviço próprio desses estabelecimentos ou ao abastecimento dos mesmos depósitos;

b) A aprovação das modificações que nesses cadernos de encargos devam ser feitas, segundo os usos, costumes e outras condições regionais, quando propostas pelos conselhos administrativos ou entidades que tenham de presidir às arrematações ou de efectuar os contratos;

c) A resolução final dos assuntos relativos à aceitação, beneficiamento ou rejeição definitiva de quaisquer géneros ou artigos que os directores dos estabelecimentos ou depósitos, os presidentes dos conselhos administrativos ou os fornecedores julguem dever submeter à resolução da comissão.

Art. 29.º A Comissão do Contencioso terá os seguintes vogais:

a) O Director do Serviço de Administração Militar;

b) Quatro oficiais superiores, sendo um de artilharia, um de engenharia, um de aeronáutica e um médico;

c) Um major ou capitão de qualquer arma, de preferência habilitado com o curso de direito pela respectiva Faculdade, que servirá de secretário.

Art. 30.º A Comissão do Contencioso rege-se, na parte aplicável, pelo regulamento aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1905.

Conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral

Art. 31.º Para o abono de vencimentos do respectivo pessoal e de todas as despesas, orçamentais ou não, que devam ser pagas directamente pela Administração Geral do Exército, haverá na 2.ª Direcção Geral um conselho administrativo com uma forma de nomeação e composição idêntica à preceituada no artigo 20.º e seu parágrafo para a 1.ª Direcção Geral, aumentada de dois adjuntos, capitães ou tenentes de qualquer arma ou serviço e um secretário, capitão ou tenente do serviço de administração militar.

3.ª Direcção Geral

Art. 32.º A 3.ª Direcção Geral, constituída por quatro repartições, funcionará sob as ordens de um oficial general, que se denominará *Chefe do Estado Maior do Exército*, responsável para com o Ministro pela execução dos serviços que competem à Direcção.

Art. 33.º Compete ao Chefe do Estado Maior do Exército:

1.º O estudo de tudo quanto diga respeito à preparação para a guerra, cabendo-lhe propor ao Ministro, por sua iniciativa e sob sua responsabilidade, todas as medidas que julgar convenientes para que aquela se execute em boas condições;

2.º Tomar conhecimento de tudo quanto se refere à instrução do exército, propondo ao Ministro, por sua iniciativa e sob sua responsabilidade, tudo quanto julgue necessário para assegurar a unidade de doutrina, fixada nos regulamentos respectivos, quer nos princípios que estes estabeleçam, quer na sua execução.

Sob este ponto de vista, inspeccionará, quando o julgue necessário, as tropas, as fortificações, as escolas e os campos de instrução;

3.º Propor ao Ministro as providências que julgue convenientes para assegurar a mobilização e concentração, total ou parcial, do exército, em correspondência com os planos de operações que tenham sido considerados;

4.º Dar execução a todas as decisões do Ministro sobre os assuntos tratados pela Direcção e que a despacho

dêste tenham sido submetidos, por meio de ordens, directivas ou instruções, redigidas sob sua responsabilidade;

5.º Deliberar sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelo Sub-chefe do Estado Maior do Exército ou pelos chefes das repartições, conforme o previsto nas leis e regulamentos, e resolver as dúvidas e consultas que lhe forem apresentadas pelas diversas autoridades militares ou civis, quando para isso não fôr necessário alterar alguma resolução superior, dando de tudo conhecimento ao Ministro;

6.º Submeter a despacho do Ministro os assuntos que por êste tenham de ser resolvidos, prestando verbalmente ou por escrito as informações necessárias;

7.º Propor ao Ministro a nomeação dos oficiais habilitados com o curso do estado maior para todas as comissões de serviço do estado maior, bem como propor os oficiais de qualquer arma ou serviço que devam fazer parte da Direcção Geral ou suas dependências.

As propostas para chefes de estado maior e para adjuntos dos directores das armas e serviços serão sempre feitas de acordo com os chefes junto dos quais aquelles tenham de desempenhar o serviço;

8.º Mandar passar certidões do que constar dos livros e documentos existentes na Direcção, quando não haja inconveniente.

Art. 34.º O Chefe do Estado Maior do Exército será coadjuvado por um *Sub-chefe do Estado Maior do Exército*, official general ou brigadeiro habilitado com o curso do estado maior.

Art. 35.º Ao Sub-chefe do Estado Maior do Exército, além da coadjuvação constante que deve prestar ao Chefe do Estado Maior, encarregando-se de todos os serviços que por êste lhe sejam indicados, compete mais especialmente:

1.º Despachar, em nome do director geral, todos os assuntos que por êste esteja autorizado e em conformidade com as instruções que houver recebido ou solicitado, dando conhecimento das resoluções que tomar ao director geral;

2.º Ter a seu cargo a correspondência confidencial das repartições;

3.º Lavrar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos registos das repartições.

1.ª Repartição

Art. 36.º A 1.ª Repartição é dividida em três secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º A recepção, distribuição e expedição de toda a correspondência da Direcção Geral.

2.º Todos os assuntos relativos ao pessoal que permaneça ou transite pela Direcção e suas dependências, com excepção dos que competirem a qualquer outra repartição ou secção;

3.º A execução das ordens do Director Geral relativas à colocação dos oficiais no serviço do estado maior e mais officials na 3.ª Direcção Geral e suas dependências;

4.º O expediente relativo às provas de aptidão para a promoção aos diferentes postos.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos relativos à instrução geral das tropas, tiro nacional e instrução militar preparatória;

2.º Estabelecer as bases que devam orientar o estudo, aperfeiçoamento e coordenação dos regulamentos táticos das armas e regulamentos dos serviços;

3.º O estudo, aperfeiçoamento e coordenação do regulamento para o serviço de campanha;

4.º Os assuntos relativos às bibliotecas militares;

5.º A administração dos fundos de instrução;

6.º Os assuntos relativos às escolas e cursos militares;

7.º As relações com o Conselho Tutelar e Pedagógico do Exército de Terra e Mar e os assuntos respeitantes ao Colégio Militar e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Casa Pia, que digam respeito à instrução militar.

§ 3.º A 3.ª Secção tem a seu cargo:

1.º A preparação dos exercícios de quadros;

2.º A preparação dos exercícios com tropas;

3.º A preparação dos problemas sobre a carta e exercícios de jogos de guerra para instrução de officiaes das armas e serviços;

4.º Execução dos reconhecimentos necessários para se poder efectivar o prescrito nos números anteriores;

5.º A elaboração dos temas para provas de aptidão para promoção aos diferentes postos, com excepção do de general.

§ 4.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência da repartição e a sua distribuição pelas secções;

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na repartição.

§ 5.º O quadro do pessoal da repartição é o seguinte:

Chefe—1 Coronel de qualquer arma com o curso do estado maior.

1.ª Secção

Chefe—Tenente-coronel ou major do quadro do secretariado militar.

Adjuntos—2 Capitães ou subalternos do quadro do secretariado militar.

2.ª Secção

Chefe—1 Tenente-coronel ou major com o curso do estado maior.

Adjuntos:

3 Capitães com o curso do estado maior.

3 Capitães com o curso de qualquer arma.

3.ª Secção

Chefe—1 Tenente-coronel ou major com o curso do estado maior.

Adjuntos—3 Capitães com o curso do estado maior. Amanuenses da repartição—10 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Arquivo

Arquivista—1 Capitão ou subalterno do quadro do secretariado militar.

2.ª Repartição

Art. 37.º A 2.ª Repartição é dividida em duas secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos de natureza diplomática e as relações com os adidos militares e missões militares, no estrangeiro;

2.º O manter em dia as informações sobre os exércitos estrangeiros, utilizando para isso a imprensa periódica, revistas, jornais estrangeiros e obras existentes na Biblioteca do Exército;

3.º O organizar e manter em dia a estatística dos recursos do território nacional em alojamentos, riqueza agrícola, pecuária, etc.;

4.º O centralizar e arquivar as informações que os officiaes com o curso do estado maior tenham obtido sob o ponto de vista do serviço especial que tenham desem-

penhado como oficiais com o curso do estado maior e a que se refere o § 2.º do artigo 64.º;

5.º Os assuntos relativos à cartografia militar.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos que se refiram à defesa da metrópole e colónias;

2.º O estudo das operações de guerra em países estrangeiros e suas colónias;

3.º Os assuntos relativos aos prováveis projectos de operações dos exércitos estrangeiros na parte que possa interessar à defesa do País;

4.º A colaboração no plano de guerra na parte que lhe disser respeito;

5.º A preparação das viagens de generais e outros oficiais que tenham por fim o estudo de prováveis teatros de operações;

6.º As relações com a Comissão Superior de Fortificações.

§ 3.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelas secções segundo a indicação do chefe da repartição;

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e a arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na repartição.

§ 4.º O quadro do pessoal da repartição será o seguinte:

Chefe—1 Coronel com o curso do estado maior.

1.ª Secção

Chefe—1 Tenente-coronel com o curso do estado maior.

Adjunto—1 Capitão com o curso do estado maior.

Amanuenses—2 Sargentos do quadro do secretariado militar.

2.ª Secção

Chefe—1 Tenente-coronel ou major com o curso do estado maior.

Adjuntos—2 Capitães com o curso do estado maior.

Arquivo

Arquivista—1 Capitão ou subalterno do quadro do secretariado militar.

§ 5.º Enquanto não forem reorganizados os serviços cartográficos dos vários Ministérios, a secção de cartografia do actual estado maior do exército continuará a reger-se pela legislação em vigor, ficando subordinada a esta repartição.

3.ª Repartição

Art. 38.º A 3.ª Repartição é dividida em três secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos relativos à organização do exército e suas relações com a marinha de guerra;

2.º O estudo das convenções internacionais e das leis e usos de guerra.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos relativos ao recrutamento;

2.º Os assuntos relativos à mobilização das tropas e serviços;

3.º Os assuntos relativos à mobilização civil.

§ 3.º A 3.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos relativos ao material de mobilização;

2.º A fixação das dotações de material de mobilização em harmonia com o plano geral de mobilização;

3.º O elaborar as propostas concernentes à aquisição, manutenção e renovação do material de mobilização;

4.º O coordenar os assuntos relativos a munições, víveres e material de todo o género, bem como fixar as dotações dos respectivos depósitos;

5.º A direcção superior e a centralização do serviço de recenseamento de animais e veículos, incluindo os automóveis.

§ 4.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelas secções segundo a indicação do chefe da repartição;

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e a arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na repartição.

§ 5.º O quadro do pessoal da repartição é o seguinte:

Chefe—1 Coronel com o curso do estado maior.

1.ª Secção

Chefe—1 Tenente-coronel com o curso do estado maior.

Adjunto—1 Capitão com o curso do estado maior.

Amanuense—1 Sargento do quadro do secretariado militar.

2.ª Secção

Chefe—Tenente-coronel ou major com o curso do estado maior.

Adjuntos:

3 Capitães com o curso do estado maior.

3 Capitães ou subalternos com o curso de qualquer arma.

1 Capitão de engenharia.

1 Capitão de artilharia (engenheiro fabril).

Amanuenses—5 Sargentos do quadro do secretariado militar.

3.ª Secção

Chefe—Tenente-coronel ou major com o curso do estado maior.

Adjuntos:

1 Capitão com o curso do estado maior.

1 Capitão de artilharia.

1 Capitão de cavalaria.

1 Capitão do serviço de administração militar.

1 Capitão médico.

Amanuenses—2 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Arquivo

Arquivista—1 Capitão ou subalterno do quadro do secretariado militar.

4.ª Repartição

Art. 39.º A 4.ª Repartição é dividida em duas secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos relativos às comunicações de relação e de transporte na parte que interessam à defesa nacional;

2.º Os estudos relativos à preparação, organização geral e funcionamento das linhas de comunicações do exército, designadas nos diferentes projectos de operações;

3.º A elaboração dos planos de transportes de mobilização e de concentração;

4.º A execução dos reconhecimentos necessários para o cumprimento do determinado nos números anteriores;

5.º As relações com a Comissão Superior de Caminhos de Ferro e Comissão Superior de Telégrafos.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

1.º O estudo, aperfeiçoamento e coordenação dos regulamentos e instruções necessárias ao funcionamento dos serviços de retaguarda e de transportes;

2.º Os assuntos relativos aos serviços da segunda linha e suas mútuas relações.

§ 3.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelas secções segundo a indicação do chefe da repartição;

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e a arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na repartição.

§ 4.º O quadro do pessoal da repartição é o seguinte:

Chefe — 1 Coronel com o curso do estado maior.

1.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel ou major com o curso do estado maior.

Adjuntos:

2 Capitães com o curso do estado maior.

1 Capitão de engenharia.

Amanuenses — 1 Sargento do secretariado militar.

2.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel com o curso do estado maior.

Adjuntos — 2 Capitães com o curso do estado maior.

Amanuense — 1 Sargento do quadro do secretariado militar.

Arquivo

Arquivista — 1 Capitão ou subalterno do quadro do secretariado militar.

Art. 40.º Constituem dependências da 3.ª Direcção Geral, subordinadas ao Director Geral:

a) A Biblioteca do Exército;

b) O Arquivo Histórico Militar;

c) A Repartição de Estatística e Estado Civil do Corpo Expedicionário Português.

§ 1.º A Biblioteca do Exército é constituída pela fusão das bibliotecas do Ministério da Guerra e do Estado Maior do Exército, e rege-se pelo regulamento de 20 de Janeiro de 1914.

§ 2.º Fica revogado o decreto n.º 15:483, de 17 de Maio de 1928.

§ 3.º O Arquivo Histórico Militar rege-se pelo regulamento de 25 de Fevereiro de 1924 e tem a seu cargo:

1.º Guarda e catalogação de todos os documentos, que tenham valor histórico, relativos ao exército português;

2.º Todos os documentos que possam ter interesse sob o ponto de vista bibliográfico-militar.

§ 4.º O quadro do pessoal do Arquivo Histórico é o seguinte:

Director — 1 Oficial superior do activo, reserva ou reformado, com o curso da respectiva arma.

Adjuntos — 9 Capitães ou subalternos do activo; reserva ou reformados, com o curso da respectiva arma.

Amanuenses — 5 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Serventes — 4 Soldados.

Art. 41.º Junto da 3.ª Direcção Geral funcionam:

a) A Comissão Superior de Fortificações;

b) A Comissão Superior de Caminhos de Ferro;

c) A Comissão Superior de Aeronáutica;

d) A Comissão Superior de Telégrafos.

Art. 42.º A Comissão Superior de Fortificações constitui um órgão de estudo destinado essencialmente a colaborar com o Estado Maior do Exército na elaboração do plano da organização defensiva do território nacional, competindo-lhe em especial dar parecer sobre:

1.º Os projectos das obras de fortificação e seu artilhamento;

2.º As bases gerais da organização das zonas de defesa fixa submarina;

3.º As questões concernentes à delimitação das zonas de terreno sob a acção das fortificações e ao traçado das vias de comunicação projectadas nas referidas zonas;

4.º As questões relativas às zonas de servidão militar e ao traçado das vias de comunicação e, em casos especiais, de construções projectadas nestas zonas;

5.º Os assuntos relativos ao ataque e defesa das fortificações.

§ 1.º A Comissão Superior de Fortificações será constituída pelos seguintes membros, dos quais o mais graduado ou antigo servirá de presidente:

a) O director da arma de engenharia;

b) O director da arma de artilharia;

c) O sub-chefe do Estado Maior do Exército;

d) O chefe da 2.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;

e) O chefe da 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Engenharia;

f) O chefe da 1.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia;

g) Um oficial superior de engenharia, que servirá de secretário.

§ 2.º Sob proposta do presidente serão convocados para tomar parte nas sessões da comissão os oficiais do exército ou da marinha que a comissão entenda dever consultar, quando tal proposta seja aprovada pelo Ministro da Guerra.

§ 3.º A cargo do secretário da comissão ficará o arquivo das cartas e plantas das fortificações do País.

Art. 43.º A Comissão Superior de Caminhos de Ferro compete:

1.º Dar parecer sobre os contratos a estabelecer com as companhias e direcções de caminhos de ferro para a execução dos transportes militares, fornecimento do pessoal e material, e propor as providências necessárias para que estas entidades dêem cumprimento aos contratos existentes e às disposições regulamentares que lhes digam respeito;

2.º Dar parecer acerca das modificações que convirá fazer, desde o tempo de paz ou em tempo de guerra, nas linhas férreas existentes e propor as condições técnico-militares a que deverão satisfazer as que de futuro se construírem para se poder tirar da rede ferroviária do País, em caso de guerra, o máximo rendimento;

3.º Examinar e dar parecer sobre os projectos de novas linhas e de modificações ou ligações nas existentes, bem como nas suas instalações principais: estações, cais, depósitos, tomas de água, etc., sob o ponto de vista militar, indicando sempre, no seu parecer justificado, se a execução dos projectos submetidos à sua apreciação constitui ou não um prejuízo para a defesa nacional;

4.º Dar parecer sobre as condições a que satisfaz o material circulante, relativamente à sua utilização militar, e as modificações a introduzir-lhe, desde o tempo de paz, ou a preparar para serem realizadas em tempo de guerra, a fim de tornar possível a sua utilização;

5.º Apreciar as destruições a efectuar em tempo de guerra em determinadas obras, de arte ou troços de linha, e os meios que deverão estar preparados desde o tempo de paz para de pronto se realizarem essas destruições, e bem assim os meios de reparação rápida das linhas assim destruídas ou interrompidas;

6.º Apreciar, em harmonia com os diferentes projectos de operações, as medidas tendentes a garantir a execução dos transportes estratégicos e a prevista organização das linhas férreas, como elemento das linhas de comunicação do exército;

7.º Indicar os reconhecimentos de caminhos de ferro de que necessite para os seus estudos, os quais serão executados pela 4.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;

8.º Propor a instrução especial que deve ser ministrada a cada uma das armas e serviços para a execução dos transportes;

9.º Consultar sobre todos os assuntos relativos a caminhos de ferro, compreendidos nas suas atribuições, de interesse para o serviço e dar parecer acerca dos sobre que fôr consultada pelas estações superiores.

§ 1.º A Comissão Superior de Caminhos de Ferro será constituída pelos seguintes membros, dos quais o mais graduado ou antigo servirá de presidente:

- a) O director da arma de engenharia;
- b) O sub-chefe do Estado Maior do Exército;
- c) O inspector das tropas de comunicações;
- d) Os chefes da 2.ª e 4.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral;
- e) O comandante do regimento de sapadores de caminhos de ferro;
- f) Um official da 4.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral, que servirá de secretário.

§ 2.º Serão convocados para tomar parte nas sessões da comissão, quando as questões a tratar se refiram a assuntos da sua respectiva competência: o director dos caminhos de ferro (Ministério do Comércio e Comunicações) e um engenheiro delegado técnico da administração de cada uma das companhias ou direcções de caminhos de ferro, que seja cidadão português.

§ 3.º Poderão ser convocados para assistir às sessões desta comissão, mediante autorização do Ministro da Guerra, com voto consultivo, os officiais das armas e serviços que a comissão julgue conveniente ouvir.

Art. 44.º A Comissão Superior de Aeronáutica Militar compete:

1.º Apreciar e dar parecer sobre os contratos a estabelecer com as companhias de navegação aérea, sob o ponto de vista militar, solicitando superiormente as providências necessárias para o cumprimento desses contratos, e propor as modificações que a experiência tenha mostrado ser indispensável introduzir-lhes;

2.º Apreciar sobre o ponto de vista militar e dar parecer sobre todos os projectos de novas linhas aéreas e de ligações com as existentes;

3.º Apreciar e dar parecer sobre as condições a que deve satisfazer, sob o ponto de vista militar, o material aeronáutico em uso nas companhias de navegação aérea, as modificações a introduzir-lhe, em tempo de paz, e as condições da sua transformação para execução das missões da aeronáutica em tempo de guerra;

4.º Apreciar e dar o respectivo parecer, sob o ponto de vista militar, acerca de todos os projectos de aeroportos, bases aéreas, *hangars* e oficinas a construir na metrópole e nas colónias;

5.º Apreciar e dar parecer sobre as convenções internacionais e regulamentos de navegação aérea, fiscalizando a sua observância e propondo as alterações que julgue conveniente introduzir-lhes;

6.º Consultar sobre todos os assuntos que interessem ao desenvolvimento da aeronáutica militar e dar parecer

acerca dos sobre que fôr consultada pelas estações superiores.

§ 1.º A Comissão Superior de Aeronáutica Militar será constituída pelos seguintes membros, dos quais o mais graduado ou antigo servirá de presidente:

- a) O director da arma de aeronáutica;
- b) O sub-chefe do Estado Maior do Exército;
- c) Os chefes das 2.ª e 4.ª Repartições da 3.ª Direcção Geral;
- d) O comandante de uma unidade de aeronáutica;
- e) O chefe dos serviços meteorológicos do exército;
- f) Um official com o curso do estado maior em serviço na 2.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral, que servirá de secretário.

§ 2.º Poderão ser convocados para assistir às sessões da comissão, com voto consultivo, quaisquer officiais da aeronáutica militar ou naval, ou outros indivíduos que, pela sua competência especial nos assuntos a tratar, a comissão julgue conveniente ouvir.

§ 3.º Esta comissão substitui a comissão mixta de aeronáutica, nomeada por portaria dos Ministérios da Guerra e da Marinha, de 27 de Março de 1919, e cujo arquivo será transferido para esta comissão.

Art. 45.º A Comissão Superior de Telégrafos compete:

1.º Dar parecer acerca das modificações que convirá fazer nas linhas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefónicas já existentes, e propor as condições a que deverão satisfazer as que do futuro se construírem para se poder tirar delas o máximo aproveitamento em caso de guerra;

2.º Apreciar, sob o ponto de vista militar, a utilização de quaisquer outros meios de transmissão;

3.º Examinar e dar parecer sobre todos os projectos de novas rédes de linhas telegráficas, radiotelegráficas e telefónicas ou de modificações ou ligações nas existentes;

4.º Consultar sobre todos os assuntos relativos a comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefónicas e outros meios de transmissão de interesse para o serviço militar e dar parecer sobre o que fôr consultada pelas estações superiores.

§ 1.º A Comissão Superior de Telégrafos será constituída pelos seguintes membros, dos quais o mais graduado ou antigo servirá de presidente:

- a) O director da arma de engenharia;
- b) O sub-chefe do Estado Maior do Exército;
- c) Os chefes das 2.ª e 4.ª Repartições da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;
- d) O comandante do regimento de telegrafistas;
- e) O inspector das tropas de comunicações;
- f) Os inspectores dos serviços radiotelegráficos e telefónicos da Direcção da Arma de Aeronáutica;
- g) Um official da 4.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral, que servirá de secretário.

§ 2.º Por proposta do presidente aprovada pelo Ministro da Guerra serão convocados para tomar parte nas sessões da comissão, quando as questões a tratar se refiram a assuntos da sua especial competência: um funcionário superior dos telégrafos do Estado, um funcionário superior do serviço radiotelegráfico e um delegado da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ 3.º Poderão ser convocados, nas mesmas condições, para assistir às sessões desta comissão, com voto consultivo, os officiais ou indivíduos da classe civil que pela sua especial competência a comissão julgue conveniente ouvir.

Conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral

Art. 46.º Para o abono de vencimentos ao seu pessoal e ao que acidentalmente ali faça serviço, e bem assim para pagamento de todas as despesas orçamentais atri-

buidas à 3.^a Direcção Geral, haverá nesta Direcção um conselho administrativo com a seguinte composição:

Presidente — 1 Chefe de repartição.
Vogal relator — 1 Chefe de secção.
Secretário-tesoureiro — 1 Capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

§ único. Os cargos de presidente e vogal relator serão exercidos e nomeados por forma idêntica à estabelecida para o conselho administrativo da 1.^a Direcção Geral.

Repartição Geral

Art. 47.º A Repartição Geral é dividida em três secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.^a Secção tem a seu cargo:

1.º A recepção e distribuição de toda a correspondência pelas repartições das 1.^a e 2.^a Direcções Gerais;

2.º A organização dos processos relativos a pensões de sangue e subsídios a viúvas e órfãos dos oficiais e praças de pré;

3.º A elaboração e o registo de cartas patentes e apostilas dos oficiais do exército;

4.º Todos os assuntos que havendo de ser presentes ao Ajudante General ou Administrador Geral não pertençam a qualquer das repartições das 1.^a e 2.^a Direcções Gerais.

§ 2.º A 2.^a Secção tem a seu cargo:

1.º O registo de cartas de lei e decretos emanados do Ministério da Guerra e a elaboração e registo de todos os diplomas relativos a dactilógrafas, enfermeiras e empregados civis do Ministério da Guerra;

2.º Os assuntos relativos a todos os empregados menores do Ministério, propostas relativas à sua admissão, acesso e averbamento de licenças, recompensas e castigos;

3.º Todos os assuntos relativos a dactilógrafas, enfermeiras e funcionários civis do Ministério;

4.º Os assuntos relativos às praças de pré reformadas e ao Asilo de Inválidos Militares;

5.º A superintendência sobre o arquivo geral do Ministério;

6.º A superintendência sobre o depósito de publicações do Ministério.

§ 3.º A 3.^a Secção tem a seu cargo:

1.º As relações com o Conselho Tutelar e Pedagógico do Exército de Terra e Mar, e assuntos respeitantes ao Colégio Militar, Instituto Feminino de Educação e Trabalho, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar que não digam respeito à instrução ou assistência. Os assuntos respeitantes à instrução e assistência tratados pelo Conselho serão submetidos directamente a despacho do Ministro pelo seu vice-presidente;

2.º Os assuntos relativos aos oficiais reformados, com excepção de abonos de vencimentos;

3.º Os assuntos relativos aos inválidos de guerra;

4.º Os assuntos relativos ao extinto quadro dos capelães militares.

§ 4.º O arquivo tem a seu cargo:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelas secções segundo a indicação do chefe da repartição;

2.º A expedição de toda a correspondência da repartição;

3.º A guarda e a arrumação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na repartição.

§ 5.º O quadro do pessoal da repartição é o seguinte:

Chefe — 1 Coronel do quadro do secretariado militar.

1.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel, major ou capitão do quadro do secretariado militar.

Adjuntos — 2 Subalternos ou aspirantes do quadro do secretariado militar.

2.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel, major ou capitão do quadro do secretariado militar.

Adjuntos — 2 Subalternos ou aspirantes do quadro do secretariado militar.

3.ª Secção

Chefe — 1 Tenente-coronel, major ou capitão do quadro do secretariado militar.

Adjuntos — 2 Subalternos do quadro do secretariado militar.

Amanuenses da repartição — 7 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Dactilógrafas — 2.

Arquivo

Arquivo — 1 Subalterno ou aspirante do quadro do secretariado militar.

Art. 48.º O chefe da Repartição Geral fica subordinado ao Ajudante General, com o qual despacha todos os assuntos relativos a pessoal, despachando os de carácter administrativo com o Administrador Geral do Exército.

Arquivo Geral

Art. 49.º O Arquivo Geral do Ministério da Guerra, dividido em três secções, é destinado à guarda e conservação de todos os diplomas e processos vindos das três Direcções Gerais e que pela sua natureza não devam fazer parte do Arquivo Histórico Militar.

§ único. O quadro do pessoal do arquivo é o seguinte:

Chefe — 1 Oficial superior do quadro do secretariado militar.

Chefes de secção — 3 Capitães do quadro do secretariado militar.

Adjuntos — 3 Subalternos ou aspirantes do quadro do secretariado militar.

Amanuenses — 6 Sargentos do quadro do secretariado militar.

Depósito de publicações

Art. 50.º O depósito de publicações do Ministério da Guerra é destinado a tratar da recepção, distribuição, venda e arquivo da lista geral de antiguidades dos oficiais do Exército Metropolitano e empregados civis, regulamentos e outras publicações militares, incluindo as *Ordens do Exército*.

§ único. O quadro do pessoal do depósito de publicações é o seguinte:

Chefe — 1 Capitão do quadro activo ou reserva.

Adjuntos — 2 Subalternos do quadro activo ou reserva.

Amanuenses — 2 Sargentos do quadro do secretariado militar, um dos quais desempenhará as funções de fiel.

Inspecção Superior da Administração do Exército

Art. 51.º A Inspecção Superior da Administração do Exército será exercida por um oficial general do quadro activo ou da reserva, a quem incumbe a fiscalização económica e administrativa do exército por forma a salva-

guardar os interesses da Fazenda Nacional e os direitos pessoais e a constatar, em todos os serviços de administração, a observância das leis, decretos, portarias, regulamentos, determinações e preceitos legais que rejam o seu funcionamento.

§ único. O Inspector Superior da Administração do Exército só recebe ordens do Ministro e opera pessoalmente por sua delegação, sendo-lhe assegurada a independência necessária para garantir a execução do seu mandato.

Art. 52.º É das atribuições do Inspector Superior da Administração do Exército:

1.º Visitar as unidades e estabelecimentos com o fim de:

a) Assegurar-se da forma como é exercida a sua administração e da observância das disposições legais em vigor;

b) Verificar o movimento de fundos;

c) Assegurar-se das existências em numerário, pessoal, animal e material de toda a espécie;

d) Verificar que se não tenham contraído obrigações não autorizadas ou sancionadas por qualquer disposição legal;

e) Proceder ao exame das contas e demais documentos de receita e despesa;

2.º Resolver as dúvidas e omissões que encontrar ou que sejam submetidas à sua apreciação;

3.º Propor a anulação de todos os actos e procedimentos de carácter administrativo prejudiciais aos interesses da Fazenda Nacional ou lesivos dos direitos pessoais;

4.º Propor ao Ministro da Guerra as modificações que julgar conveniente deverem ser introduzidas em todos os diplomas de carácter administrativo ou fiscal;

5.º Propor ao Ministro as medidas necessárias para resolver as irregularidades que encontrar e para exigir as responsabilidades a quem couberem.

Art. 53.º Um regulamento especial fixará as atribuições dos diversos inspectores e a forma de realizar as inspecções a que se refere a base 28.ª do decreto n.º 11:856, devendo os relatórios de todas as inspecções e fiscalizações administrativas ser presentes ao Ministro por intermédio do Inspector Superior da Administração do Exército.

Art. 54.º O quadro do pessoal da Inspeção Superior da Administração Superior do Exército é o seguinte:

Inspector Superior — 1 General do quadro activo ou da reserva.

Inspectores — 6 Officiais superiores do quadro do serviço de administração militar.

Adjuntos — 6 Capitães ou tenentes do quadro do serviço de administração militar.

Chefe da secretaria — 1 Capitão ou subalterno do quadro do secretariado militar.

Amanuenses — 4 Sargentos do quadro do secretariado militar.

§ 1.º Na Inspeção Superior da Administração do Exército poderão ser empregados, temporariamente, para a execução de trabalhos especiais, os officiais que o Ministro julgar necessários e que sejam propostos pelo Inspector Superior.

§ 2.º O Inspector Superior e os Inspectores não podem exercer qualquer cargo ou função em companhias, empresas ou sociedades de carácter comercial, industrial, agrícola ou bancário que tenham ou possam vir a ter relações de carácter administrativo com o Estado.

Conselho Superior do Exército

Art. 55.º O Conselho Superior do Exército, presidido pelo Ministro da Guerra, terá como vogais: o aju-

dante general, o administrador geral, o chefe do Estado Maior do Exército, os directores das armas e serviços, os comandantes de região e governador militar de Lisboa. O sub-chefe do Estado Maior do Exército servirá de secretário, com voto, e à sua responsabilidade ficará o arquivo.

§ 1.º As funções do Conselho Superior do Exército são consultivas.

§ 2.º Ao Conselho Superior do Exército podem ser agregados officiais que pelos seus conhecimentos especiais o possam elucidar sobre os assuntos a tratar, os quais, podendo intervir na discussão, não tem contudo direito a voto.

Repartição de Contabilidade

Art. 56.º Junto do Ministério da Guerra funciona a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, regida pela respectiva legislação.

CAPÍTULO III

Officiais generais

Art. 57.º O quadro dos officiais generais é o seguinte:

Generais 20.

§ 1.º Estes vinte generais serão provenientes:

a):

8 da arma de infantaria;

3 da arma de artilharia;

2 da arma de cavalaria;

1 da arma de engenharia.

b): 6 indistintamente de qualquer dos quadros das armas indicadas na alínea anterior.

§ 2.º (transitório). Enquanto existirem os officiais a que se refere o § único do artigo 68.º, o número de generais a que se refere o parágrafo anterior será aumentado, na alínea a), de um general proveniente dos officiais indicados no § único do mesmo artigo, sendo, correspondentemente, diminuído de uma unidade o número de generais indicados na alínea b) do mesmo parágrafo anterior.

§ 3.º (transitório). A promoção a general dos officiais a que se refere o § único do artigo 68.º efectuar-se há por antiguidade, nos termos do artigo 58.º, ou por escolha; nbs termos do artigo 59.º, disputando neste caso, nos termos do mesmo artigo, as vagas que se dêem no grupo de generais de que trata a alínea b) do § 1.º deste artigo, corrigido nos termos do parágrafo anterior.

Art. 58.º A promoção ao posto de general em harmonia com o disposto na alínea a) do § 1.º do artigo anterior efectuar-se há segundo a antiguidade no posto de brigadeiro nos respectivos quadros das suas armas.

Art. 59.º A promoção ao posto de general para preenchimento das vacaturas que, segundo o disposto na alínea b) do § 1.º do artigo 57.º, pertencam indistintamente a qualquer dos quadros das armas, efectuar-se há por escolha entre os brigadeiros e coronéis compreendidos no terço superior da escala geral de antiguidade de todos os officiais destes postos, pertencentes àqueles quadros.

§ 1.º Os generais promovidos nas condições indicadas neste artigo não são incluídos no número dos fixados na alínea a) do § 1.º do artigo 57.º para cada arma.

§ 2.º A escolha a que se refere o presente artigo será efectuada pelo Conselho Superior de Promoções.

§ 3.º O Conselho Superior de Promoções enviará todo o processo, acompanhado da proposta fundamentada da escolha, ao Ministro da Guerra, que a fará publicar em *Ordem do Exército* quando a sancione.

Art. 60.º Serão promovidos ao posto de general de divisão os oficiais generais que completarem cinco anos de posto, quando obtenham parecer favorável do Conselho Superior de Promoções.

§ 1.º Aos oficiais generais que à data da publicação deste decreto estiverem nas condições deste artigo é dispensado o parecer do Conselho Superior de Promoções para serem promovidos ao posto de general de divisão.

§ 2.º Os vencimentos dos generais de divisão serão os que competem actualmente aos generais com cinco anos de posto.

Art. 61.º Os coronéis tirocinados que tenham satisfeito a todas as condições de promoção ao posto de general em consequência de terem sido chamados a prestá-las pela sua antiguidade serão promovidos a brigadeiros, conservando os vencimentos a que teriam direito como coronéis.

§ 1.º Para efeito do abono de melhoria de vencimentos a percentagem atribuída aos brigadeiros é fixada em 64,5.

§ 2.º Para os efeitos do artigo 59.º, os brigadeiros continuarão inscritos na escala geral de antiguidade dos coronéis de todas as armas, organizada tendo por base a antiguidade do posto de tenente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 62.º Todos os oficiais generais desempenhando comissão de serviço activo ou como tal considerada terão um ajudante de campo, capitão ou tenente de qualquer arma, que ficará sob as suas ordens imediatas.

CAPÍTULO IV

Serviço do Estado Maior

Art. 63.º O Serviço do Estado Maior compreende:

- a) Os trabalhos que competem às repartições que constituem a 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;
- b) A colaboração nos trabalhos das comissões a que se refere o artigo 41.º;
- c) Os trabalhos de história militar;
- d) A coadjuvação dos comandos junto dos quartéis generais, pela forma por que fôr regulamentada;
- e) A coadjuvação dos directores das armas e serviços como adjuntos;
- f) Os trabalhos e serviços que especialmente lhe forem destinados no regulamento para o serviço de campanha.

Art. 64.º O Serviço do Estado Maior será exercido por oficiais habilitados com o curso do estado maior, os quais tecnicamente dependem, seja qual fôr o serviço ou situação em que se encontrem, do Chefe do Estado Maior do Exército.

§ 1.º A colocação dos oficiais habilitados com o curso do estado maior em qualquer comissão de serviço será sempre feita de acôrdo com o Chefe do Estado Maior do Exército.

§ 2.º (transitório). Enquanto houver falta de tenentes-coronéis e maiores, habilitados com o curso de estado maior, para poderem exercer, no serviço do estado maior os cargos que a estes postos competem, poderão tais cargos ser exercidos, interinamente, por coronéis habilitados com este curso.

Na falta de capitães habilitados com o curso do estado maior para desempenharem os cargos que no serviço do estado maior cabem a este posto, poderão os mesmos ser desempenhados, interinamente, por maiores igualmente habilitados com o referido curso.

§ 3.º Os chefes junto dos quais servirem oficiais habilitados com o curso do estado maior enviarão anualmente,

ou quando estes terminem o serviço que estavam desempenhando, ao Chefe do Estado Maior do Exército, informação escrita contendo a sua apreciação sobre os trabalhos executados por estes oficiais e juízo privativo que deles formarem.

Art. 65.º Os oficiais habilitados com o curso do estado maior não podem estar afastados do serviço das tropas da sua arma por mais de cinco anos consecutivos; findo este lapso de tempo devem servir nas tropas da sua arma por tempo não inferior a dois anos; devendo, durante este tempo, fazer um estágio, não inferior a três meses, em cada uma das escolas práticas das armas, incluindo a da própria arma.

§ 1.º O período de cinco anos a que este artigo se refere é começado a contar para os oficiais já habilitados com o curso do estado maior desde a data do presente decreto.

§ 2.º A falta de cumprimento do determinado neste artigo importa a perda da gratificação especial correspondente ao curso do estado maior até que tal disposição seja cumprida.

Art. 66.º Os oficiais habilitados com o curso do estado maior, quando na efectividade do serviço e em situação dependente do Ministério da Guerra, têm direito a cavalo praça por conta do Estado.

Art. 67.º A matrícula no curso do estado maior efectuar-se há nos termos que forem regulamentados sendo obrigatória para:

- 1 Oficial de aeronáutica.
- 1 Oficial de engenharia.
- 3 Officiais de artilharia.
- 3 Officiais de cavalaria.
- 6 Officiais de infantaria.

Art. 68.º São extintos os quadros dos capitães do serviço do estado maior e o do actual corpo do estado maior, devendo os oficiais que os constituem regressar aos quadros da sua arma de origem, onde ocuparão o lugar em que nêles se encontram inscritos. Estes oficiais conservam para todos os efeitos o posto que tiverem à data deste decreto, devendo todos ser considerados adidos ao respectivo quadro até o posto de coronel inclusive.

§ único. Os oficiais pertencentes ao antigo corpo do estado maior a quem não é aplicável a doutrina deste artigo conservar-se hão na sua actual situação até a promoção a general ou passagem à reserva.

Art. 69.º Aos oficiais habilitados com o curso do estado maior à data deste decreto e àqueles que actualmente o estão frequentando na Escola Central de Officiais são conservadas as regalias e direitos que lhes são concedidos pelas disposições em vigor nesta data, com excepção das consignadas no artigo 28.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917.

Art.º 70.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

QUADRO I

Áreas territoriais das regiões e governos militares,
sedes dos distritos de recrutamento e reserva e sua distribuição
pelas mesmas regiões e governos

Governos mili- tares e comandos de regiões	Distritos de re- crutamento e reserva	Sedes	Concelhos
Govêrno militar de Lisboa	N.º 1	Lisboa	Alenquer. Almeirim. Alpiarça. Azambuja. Benavente. Cartaxo. Cascais. Coruche. Lisboa — 2.º bairro. Lisboa — 4.º bairro. Loures. Mafra. Oeiras. Salvaterra. Santarém. Sintra. Vila Franca de Xira.
	N.º 5	Lisboa	Arruda. Bombarral. Cadaval. Caldas da Rainha. Lisboa — 1.º bairro. Lisboa — 3.º bairro. Lourinhã. Óbidos. Peniche. Rio Maior. Sobral de Monte Agraço. Tôres Vedras.
	N.º 11	Setúbal	Aldeia Galega. Alcácer do Sal. Alcochete. Almada. Barreiro. Grândola. Moita. Montemor-o-Novo. Palmela. Santiago do Cacém. Seixal. Setúbal. Sezimbra. Sines.
1.ª região militar — Pôrto	N.º 3	Viana do Castelo	Caminha. Esposende. Melgaço. Monção. Paredes de Coura. Ponte do Lima. Valença. Viana do Castelo. Vila Nova de Cerveira.
	N.º 6	Penafiel	Amarante. Arouca. Baião. Castelo de Paiva. Celorico de Basto. Felgueiras. Lousada. Marco de Canaveses. Mondim de Basto. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Sinães. Valongo.
1.ª região militar — Pôrto	N.º 8	Braga	Amares. Arcos de Valdevez. Barcelos. Braga. Cabeceiras de Basto. Fafe. Guimarães. Montalegre. Ponte da Barca. Póvoa de Lanhoso. Ribeira de Pena. Terras do Bouro. Vieira. Vila Verde. Vila Nova de Famalicão.
	N.º 9	Lamego	Armamar. Boticas. Chaves. Fozcoia. Lamego. Me-ão Frio. Moimenta da Beira. Régua. Resende. Sabrosa. Santa Marta de Pena- guião. S. João da Pesqueira. Tabuaço. Tarouca. Valpaços. Vila Pouca de Aguiar. Vila Real.
	N.º 10	Bragança	Alfândega da Fé. Alijó. Bragança. Carrazeda de Anciães. Freixo de Espada-à-Cinta. Macedo de Cavaleiros. Miranda do Douro. Mirandela. Mogadouro. Murça. Vinhais. Tôrre de Moncorvo. Vila Flor. Vimioso.
	N.º 18	Pôrto	Espinho. Feira. Gondomar. Maia. Matosinhos. Pôrto (Occidental). Pôrto (Oriental). Póvoa de Varzim. Santo Tirso. S. João da Madeira. Vila do Conde. Vila Nova de Gaia.

Governos militares e comandos de regiões	Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos	Governos militares e comandos de regiões	Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos
2. ^a região militar — Coimbra	N.º 12	Guarda	Almeida. Celorico da Beira. Figueira de Castelo Rodrigo. Fornos de Algodres. Gouveia. Guarda. Manteigas. Meda. Penedono. Pinhel. Sabugal. Trancoso.	3. ^a região militar — Tomar	N.º 7	Leiria	Alcobaça. Alvaiázere. Ancião. Batalha. Castanheira de Pêra. Ferreira do Zêzere. Figueiró dos Vinhos. Leiria. Marinha Grande. Nazaré. Pedrógão Grande. Pombal. Pôrto de Mós. Soure. Tomar. Vila Nova de Ourém.
	N.º 14	Viseu	Aguiar da Beira. Carregal. Castro Daire. Mangualde. Mortágua. Nelas. Oliveira de Frades. Penalva do Castelo. Santa Comba Dão. S. Pedro do Sul. São. Seia. Sernancelhe. Tondela. Viseu. Vila Nova de Paiva. Vouzela.		N.º 21	Castelo Branco	Belmonte. Castelo Branco. Covilhã. Fundão. Idanha-a-Nova. Oleiros. Penamacor. Proença-a-Nova. Sertão. Vila Velha de Ródão.
	N.º 19	Aveiro	Águeda. Albergaria-a-Velha. Anadia. Aveiro. Estarreja. Ílhavo. Maceira de Cambra. Murtosa. Oliveira de Azeméis. Oliveira do Bairro. Ovar. Sever do Vouga. Vagos.		N.º 15	Faro	Albufeira. Alcoutim. Aljezur. Castro Marim. Faro. Lagoa. Lagos. Loulé. Monchique. Olhão. Portimão. S. Brás de Alportel. Silves. Tavira. Vila Real de S. ^{to} António. Vila do Bispo.
	N.º 20	Coimbra	Arganil. Cantanhede. Coimbra. Condeixa. Figueira da Foz. Oís. Lousã. Mealhada. Mira. Miranda do Corvo. Montemor-o-Velho. Oliveira do Hospital. Pampilhosa. Penacova. Penela. Poiães. Tábua.	4. ^a região militar — Évora	N.º 17	Beja	Aljustrel. Almodóvar. Alvito. Barrancos. Beja. Castro Verde. Cuba. Ferreira do Alentejo. Mértola. Moura. Odemira. Ourique. Portel. Serpa. Viana do Alentejo. Vidigueira.
3. ^a região militar. — Tomar	N.º 2	Abrantes	Abrantes. Alcanena. Alter do Chão. Castelo de Vide. Chamusca. Crato. Gavião. Golegã. Mação. Marvão. Nisa. Ponte de Sor. Portalegre. Sardoal. Tórres Novas. Vila Nova da Barquinha. Vila Nova de Constância. Vila de Rei.		N.º 16	Évora	Alandroal. Arraiolos. Arronches. Avis. Borba. Campo Maior. Elvas. Évora. Estremoz. Fronteira. Monforte. Mora. Mourão. Redondo. Reguengos de Monsaraz. Sousel. Vila Viçosa.

Governos militares e comandos de regiões	Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos
Governo militar da Madeira	N.º 13	Funchal	Calheta. Câmara de Lóbos. Funchal. Machico. Ponta do Sol. Pôrto Santo. Ribeira Brava. Sant'Ana. Santa Cruz. S. Vicente. Pôrto Moniz.
Governo militar dos Açores	N.º 4	Ponta Delgada	Lagoa. Nordeste. Ponta Delgada. Povoação. Ribeira Grande. Vila Franca do Campo. Vila do Pôrto.
	N.º 22	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo. Calheta. Praia da Vitória. Santa Cruz da Graciosa. Velas. Horta. Lajes do Pico. Santa Cruz das Flores. Corvo. Lajes das Flores. S. Roque do Pico. Madalena.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:408

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Direcção das Construções Navaes (Secção da Cordoaria) entregou no Banco de Portugal a quantia de 32.267\$51, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo porém indispensável, para regularidade dos serviços da marinha, que a sua substituição se faça com a possível brevidade, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 32.267\$51, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 22.º, da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1928-1929, sob a epígrafe: «Material diverso para laboração das oficinas da Secção da Cordoaria Nacional, etc.».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Antal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bancelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:409

Considerando que é indispensável favorecer por todas as formas a cultura científica e facilitar aos professores de todos os graus de ensino estágios em centros estrangeiros onde possam ampliar e actualizar os seus conhecimentos científicos e aperfeiçoar as suas aptidões pedagógicas e didácticas;

Considerando que esses estágios devem obedecer a determinadas condições, convindo também que a Junta de Educação Nacional tenha uma certa superintendência no assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores de qualquer estabelecimento de ensino de qualquer grau com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, que pretendam ausentarse para o estrangeiro, em comissão de estudo, com o fim de promoverem o alargamento dos seus conhecimentos nas disciplinas dos seus grupos ou o aperfeiçoamento das suas aptidões docentes, pode o Ministro da Instrução Pública, ouvida a Junta de Educação Nacional, conceder a respectiva licença por período não superior a um ano.

§ único. Quando pretendam aproveitar da autorização a que se refere este artigo, devem os professores requerê-lo ao Ministro da Instrução Pública, indicando os centros de cultura escolhidos e bem assim o tempo de permanência em cada um deles.

Art. 2.º Os professores que se ausentem para o estrangeiro ao abrigo deste decreto conservam o direito à totalidade do vencimento durante o período da licença, sendo-lhes o respectivo tempo contado, para todos os efeitos, como de bom e efectivo serviço.

Art. 3.º Cumpre aos professores em gozo de licença, concedida nos termos do presente decreto, enviar de três em três meses à respectiva Direcção Geral e à Junta de Educação Nacional relatório sumário, do qual conste a indicação dos cursos seguidos ou trabalhos realizados durante o período da licença anteriormente decorrido, e bem assim apresentar àquela Direcção Geral e à Junta, dentro de três meses, contados a partir do último dia da licença, relatório circunstanciado sobre todos os cursos,